



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 162, DE 2017

(nº 296/2015, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Domínio da Educação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Irlanda, celebrado em Dublin, em 24 de novembro de 2010.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do Projeto de Decreto Legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1423112&filename=PDC-296-2015



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Domínio da Educação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Irlanda, celebrado em Dublin, em 24 de novembro de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação no Domínio da Educação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Irlanda, celebrado em Dublin, em 24 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

Mensagem nº 458

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, o texto do Acordo de Cooperação no Domínio da Educação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Irlanda, celebrado em Dublin, em 24 de novembro de 2010.

Brasília, 28 de outubro de 2015.

CDD043B

CDD043B

Brasília, 24 de Agosto de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação no Domínio da Educação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Irlanda, celebrado em Dublin, em 24 de novembro de 2010, pelo Embaixador do Brasil na Irlanda, Pedro Fernando Brêtas Bastos, e pelo Ministro de Comércio irlandês, Billy Kelleher.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica e tecnológica e à promoção da língua portuguesa no continente europeu.

5. O Ministério da Educação e o Ministério das Relações Exteriores participaram da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovaram sua versão final.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

CDD043B

CDD043B

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Renato Janine Ribeiro

CDD043B

CDD043B

**ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA EDUCAÇÃO ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA IRLANDA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Irlanda
(doravante denominados "Partes"),

Guiados por sua vontade de desenvolver e fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois países;

Desejosos de aprofundar suas relações no campo educacional;

Cientes de que relações educacionais significativas e sustentáveis baseiam-se na
cooperação entre instituições educacionais,

Acordaram o seguinte:

Artigo I

As Partes promoverão e implementarão a cooperação no domínio da educação e,
com este fim:

CDD043B

CDD043B

- a) encorajarão e facilitarão o estreitamento de laços entre suas respectivas instituições educacionais e profissionais;
- b) encorajarão a participação de seus nacionais em cursos de treinamento e em viagens de estudo oferecidos pela outra Parte;
- c) encorajarão o estabelecimento de parcerias e de redes entre instituições de ensino superior, centros de pesquisa e tecnologia e agências governamentais;
- d) buscarão desenvolver contato, cooperação e intercâmbio entre professores, pesquisadores, leitores, estudantes e gestores educacionais dos dois países, inclusive por meio de missões acadêmicas e de bolsas de estudo;
- e) encorajarão a participação de representantes de cada Parte em congressos, seminários, simpósios e outros eventos acadêmicos e científicos oferecidos pela outra Parte, assim como a organização conjunta desses eventos;
- f) encorajarão o intercâmbio de informações e de visitas de especialistas em sistemas, estatísticas e políticas educacionais, em currículo escolar, em tecnologias de ensino, em literatura científica, pedagógica e metodológica, bem como de experiências e de programas específicos;
- g) encorajarão o intercâmbio de informações sobre qualificações;
- h) encorajarão publicações educacionais e científicas conjuntas;
- i) encorajarão o desenvolvimento conjunto de materiais didáticos.

Artigo II

As Partes poderão concordar em identificar áreas de interesse mútuo para atividades conjuntas, de acordo com suas prioridades nacionais e recursos disponíveis.

Artigo III

1. As Partes concordam que a implementação do Acordo deve ocorrer de qualquer forma considerada eficiente e efetiva.

CDD043B

CDD043B

2. Quando considerado apropriado, as Partes poderão concordar, periodicamente, em estabelecer uma Comissão Educacional Brasileiro-Irlandesa. Essa Comissão deverá reunir-se alternadamente no Brasil e na Irlanda, para definir detalhes dos programas de cooperação, inclusive seus aspectos financeiros.

3. A data, o local e a agenda das reuniões da Comissão Educacional Brasileiro-Irlandesa serão estabelecidos por via diplomática.

4. A execução dos programas de cooperação acordados pela Comissão deverá ser negociada pelas Partes por via diplomática.

Artigo IV

1. Propriedade intelectual deverá ser tratada por ambas as Partes de acordo com as leis e os regulamentos nacionais aplicáveis.

2. Nenhuma das Partes transmitirá qualquer informação obtida no âmbito da implementação do presente Acordo a qualquer terceira parte sem o prévio consentimento escrito da outra Parte.

Artigo V

1. As despesas relativas às atividades decorrentes do presente Acordo serão cobertas nos termos mutuamente acordados pelas Partes. Sua execução estará sujeita à disponibilidade de recursos financeiros apropriados em cada país.

2. Todas as atividades a serem realizadas no âmbito do presente instrumento estarão de acordo com as leis e regulamentos do país nos quais forem executadas.

Artigo VI

1. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Acordo será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

CDD043B

CDD043B

2. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor conforme estabelecido no parágrafo terceiro do presente Artigo.

3. Este Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação, por via diplomática, em que uma Parte informa à outra o cumprimento dos seus respectivos requisitos legais para a entrada em vigor do presente Acordo.

4. Este Acordo permanecerá em vigor por cinco (5) anos, sendo automaticamente renovado por períodos de cinco (5) anos, a menos que uma das Partes notifique a outra, por escrito, por via diplomática, de sua decisão de denunciá-lo. A denúncia deste Acordo não afetará a conclusão de programas e projetos em curso, a menos que as Partes acordem de outra forma.

Feito em Dublin, em 24 de novembro de 2010, em dois exemplares, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PEGOVERNO DA IRLANDA

Pedro Fernando Brêtras Bastos
Embaixador

Billy Kelleher
Ministro do Comércio

CDD043B

CDD043B

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 49